

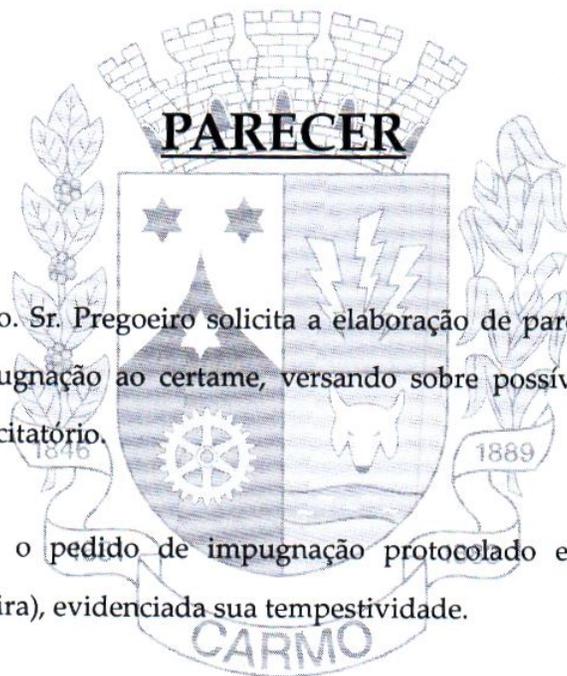


Pregão Presencial nº: 0017/2025

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 04/08/2025



O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possíveis contradições do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação protocolado eletronicamente em 01/08/2025 (sexta-feira), evidenciada sua tempestividade.

A impugnação apresentada pretende sustentar, em síntese, que o edital contém vício de ambiguidade quanto à definição do objeto, pois mencionaria elementos característicos tanto de uma contratação direta de combustíveis, quanto de um serviço de gerenciamento de frotas.

Alega-se, ainda suposta afronta aos princípios da clareza, legalidade, isonomia, competitividade e eficiência; suposta restrição indevida à competitividade, com possível direcionamento do certame; alegação de que a exigência de tanques em comodato vinculados a posto local limitaria a concorrência; supostos riscos ambientais, financeiros e operacionais decorrentes da instalação de tanques de combustíveis.





Diante disso, a impugnante requer esclarecimentos quanto ao objeto, eventual reformulação do edital, suspensão do certame, e adoção do modelo de gerenciamento de frotas.

É o relatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II- DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO -

Preliminarmente, não há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior.

A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos,





decidir sobre a impugnação no prazo de três dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

III.1 - Da Clareza e Definição do Objeto Licitado:

Ao contrário do alegado pelo impugnante não há ambiguidade no objeto definido no edital.

O instrumento convocatório deixa claro que se trata de contratação para fornecimento de combustíveis com a instalação de tanques em comodato, trazendo com uma das obrigações da empresa vencedora a implantação de sistema de controle informatizado via cartões magnéticos ou similares.

Esse modelo, embora utilize recursos tecnológicos para o controle e rastreamento do abastecimento, não configura serviço de gerenciamento de frotas, uma vez que não envolve a contratação de empresa gestora, tampouco a descentralização da rede de abastecimento ou prestação de serviços de manutenção veicular.

O uso de cartões informatizados é prática comum, inclusive em contratações diretas, como meio de controle e segurança administrativa, sem que isso descaracterize o objeto principal da contratação, que é, reiteradamente, o fornecimento de combustíveis.





Portanto, o objeto está claramente delimitado, conforme preconiza o art. 12, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, inexistindo vício de legalidade ou de redação que comprometa a compreensão pelos licitantes.

III. 2 - Do Alegado Direcionamento e da Competitividade:

A exigência de tanques em comodato decorre da realidade local da Administração, que não possui estrutura própria de abastecimento nem condições de logística que permitam recorrer com eficiência a múltiplos postos de abastecimento distribuídos em rede nacional.

A instalação dos tanques atende ao interesse público, garantindo a redução de deslocamentos dos veículos oficiais; maior controle sobre a qualidade e quantidade do combustível adquirido; racionalização da logística; continuidade dos serviços essenciais em localidades onde há limitação de fornecedores.

O abastecimento em rede credenciada previsto no edital é medida complementar, aplicável a situações emergenciais, não configurando contratação distinta ou dúbia.

Trata-se, pois, de escolha técnica e administrativa justificada no planejamento da contratação (art. 18 da Lei 14.133/2021), amparada por estudo técnico preliminar e demonstração de vantajosidade.

Quanto à alegação de que tal exigência restringiria empresas de porte nacional não procede, uma vez que qualquer empresa pode participar do certame, desde que se disponha a instalar os tanques nas condições previstas. A restrição





apontada decorre, na verdade, da natureza do objeto e não de qualquer intenção direcionadora.

III. 3 - Do Gerenciamento de Frotas como Alternativa Supostamente Mais Vantajosa:

A impugnante busca, na prática, redirecionar o objeto da contratação, pretendendo a adoção do modelo de gerenciamento de frotas. Contudo, a Administração possui discricionariedade técnica para definir o modelo contratual que melhor atenda às suas necessidades, desde que justificado e vantajoso.

O fato de o modelo de gerenciamento de frotas ser adotado por outros entes não impõe sua obrigatoriedade em todos os casos. A contratação direta com tanques em comodato pode se mostrar mais eficiente, segura e econômica, sobretudo em municípios como o nosso, em que há restrições de infraestrutura ou rede credenciada reduzida.

Reitere-se que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a adoção obrigatória de determinado modelo contratual. O que se exige é que a escolha seja fundamentada, o que foi atendido no presente caso.

III. 4 - Dos Supostos Riscos Ambientais e Financeiros:

A instalação dos tanques em comodato será feita em estrita conformidade com as normas da ANP, da ABNT e da legislação ambiental vigente e inclusive exigindo da contratada toda a documentação de licenciamento e responsabilidade técnica pelo equipamento.





Conforme previsto no edital, toda a responsabilidade pela instalação, manutenção e segurança dos tanques será da contratada, não sendo a Administração responsável solidária por eventuais danos decorrentes de má operação, nos termos legais.

Ademais, os riscos apontados pela impugnante são comuns a qualquer operação de armazenamento de combustíveis, inclusive em postos convencionais. O que se exige é que sejam mitigados por meio de cláusulas contratuais, o que foi observado.

Insta ressaltar que o modelo adotado no certame é utilizado em diversos entes públicos em todo o território nacional, não havendo qualquer ilegalidade com o modelo adotado.

III. 5 - Da Suposta Violação a Princípios da Nova Lei de Licitações:

A Administração atuou em plena conformidade com os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, isonomia, competitividade e vantajosidade. O edital define o objeto de forma clara e precisa; justifica tecnicamente a escolha do modelo contratual; estabelece critérios objetivos e isonômicos; permite ampla participação de interessados; exige documentação ambiental e técnica para proteção do erário e do meio ambiente.

Portanto, não se vislumbra qualquer violação legal ou risco à validade do certame.

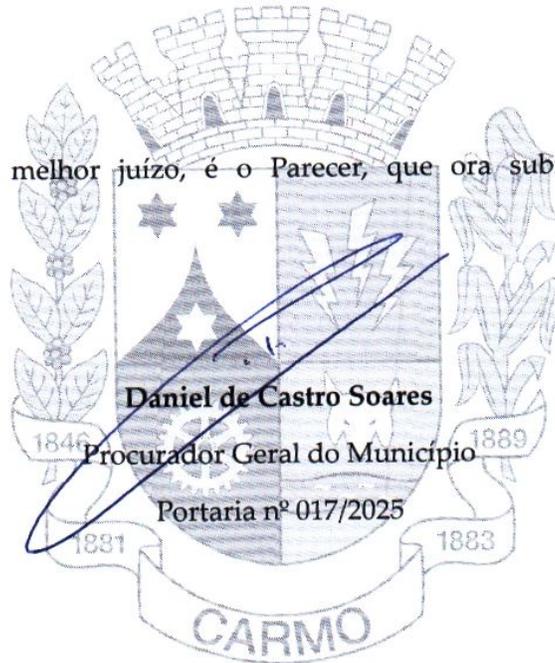




IV - CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por ausência de vícios, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.



P R E F E I T U R A
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

